COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 10.12.2003
COM(2003) 777 final

2003/0303 (COD)
2003/0304 (COD)
2003/0305 (COD)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

dos montantes de referência – na acepção do artigo 33.° do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 – dos programas de despesas adoptados segundo o processo de co-decisão, para ter em conta o alargamento

(apresentada pela Comissão)

{SEC(2003) 1432}

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Ao adaptar as Perspectivas Financeiras para o período 2000-2006 a fim de tomar em conta o alargamento (a adesão de 10 novos Estados-Membros em Maio de 2004), o Parlamento Europeu e o Conselho adoptaram a seguinte declaração:

 [O Parlamento Europeu e o Conselho] *"acordam também em rever (no fim do processo orçamental para 2004), em conformidade com o processo de co-decisão, os montantes de referência dos programas co-decididos, dentro dos limites máximos resultantes das supramencionadas adaptação e revisão das Perspectivas Financeiras".*

2. Para todos os programas co-decididos financiados pela rubrica 3 das Perspectivas Financeiras (Políticas Internas), é por conseguinte necessário adaptar os montantes de referência financeira incluídos em cada um dos actos legislativos em questão. Na introdução geral (volume 0) do anteprojecto de orçamento geral, a Comissão propôs novos valores para os montantes de referência em causa, procurando um acordo político da Autoridade Orçamental antes de submeter a(s) proposta(s) legislativa(s) correspondente(s).

3. Na reunião de conciliação de 16 de Julho de 2003, o Parlamento Europeu e o Conselho adoptaram a seguinte declaração relativa ao procedimento a seguir para a adaptação dos montantes de referência financeira:

 "O Parlamento Europeu e o Conselho acordaram no seguinte procedimento para adaptar os montantes de referência incluídos nos actos de base dos programas comunitários decididos em co-decisão nos limites do tecto resultante do ajustamento e da revisão das Perspectivas Financeiras:

 - O Parlamento Europeu e o Conselho procurarão chegar, o mais tardar até 24 de Novembro, a acordo político sobre os montantes a adicionar, na sequência do alargamento, aos montantes de referência;

 - Seguidamente, convidarão a Comissão a apresentar a(s) devida(s) proposta(s) legislativa(s);

 - O Parlamento Europeu e o Conselho tentarão deste modo aprovar o(s) acto(s) legislativo(s), ao abrigo do processo de co-decisão, a tempo de permitir a aplicação do montante adaptado a partir da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão."

4. A reunião de conciliação de 24 de Novembro de 2003 concluiu com um acordo relativo aos montantes de referência adaptados e com a seguinte declaração comum do Parlamento e do Conselho:

 "Remetendo para a declaração conjunta de 16 de Julho de 2003, o Parlamento e o Conselho, tendo alcançado um acordo político em relação aos montantes indicativos de referência a incluir, na sequência do alargamento, no acto de base dos programas comunitários aprovados mediante processo de co-decisão, convidam a Comissão a apresentar no mais breve prazo a(s) proposta(s) legislativa(s) adequada(s) e confirmam que envidarão esforços para ter na devida consideração,

no processo de co-decisão, os montantes anexos à presente declaração, a tempo para a sua eventual aplicação a partir da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão.

O Parlamento Europeu e o Conselho lembram aos respectivos organismos que os procedimentos legislativos devem respeitar em todas as circunstâncias o ajustamento e a revisão das Perspectivas Financeiras com vista ao alargamento aprovadas em 9 de Abril de 2003, e deixar uma margem de manobra suficiente para futuros programas, incluindo os não baseados na co-decisão."

(montantes em milhões de euros)

Nome do programa (período coberto pelos programas cujos actos de base foram aprovados)	**Montante de referência**	**Montantes aceites**	**Diferença**
	EUR 15	**EUR 25**	**EUR 10**
Sexto programa-quadro para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (02-06)	17.500,000	19.235,000	1.735,000
Redes para o intercâmbio de dados entre administrações (IDA) (02-04)	74,000	75,500	1,500
Mercado de trabalho (02-06)	55,000	62,300	7,300
Medidas de combate e prevenção da exclusão (02-06)	75,000	85,040	10,040
Reestruturação dos sistemas de inquéritos agrícolas	12,850	26,400	13,550
Tapas - (03-07)	5,000	11,650	6,650
LUCAS/MARS (04-07)	7,850	14,750	6,900
Programa Marco Polo (03-06)	75,000	100,000	25,000
Apoio financeiro aos projectos de interesse comum da rede transeuropeia de transporte e às infra-estruturas energéticas (00-06)	4.325,000	4.580,000	255,000
Programa "Energia Inteligente - Europa" (03-06)	200,000	250,000	50,000
Protecção das florestas (03-06)	61,000	65,000	4,000
Programa comunitário de acção para a promoção das ONG dedicadas principalmente à protecção do ambiente (02-06)	32,000	34,300	2,300
LIFE III (instrumento financeiro para o ambiente (2000 à 2004)) – acções no território comunitário (01-04)	640,000	649,900	9,900
Quadro comunitário de cooperação a favor do desenvolvimento urbano sustentável (01-04)	14,000	14,800	0,800
Cooperação comunitária no domínio da poluição marinha (00-06)	7,000	12,600	5,600

Acção sobre o conteúdo ilegal e lesivo na Internet (03-04)	13,300	14,100	0,800
Nome do programa (período coberto pelos programas cujos actos de base foram aprovados)	**Montante de referência**	**Montantes aceites**	**Diferença**
	EUR 15	**EUR 25**	**EUR 10**
Redes transeuropeias de telecomunicações (00-06)	275,000	294,880	19,880
Alfândega 2007 (03-07)	133,000	165,550	32,550
Fiscalis 2007 (programa comunitário de melhoramento do funcionamento dos sistemas de tributação do mercado interno) (03-07)	44,000	67,250	23,250
Sócrates (00-06)	1.850,000	2.060,000	210,000
Programa-quadro a favor da cultura (00-04)	167,000	170,700	3,700
Media "Formação" (medidas de incentivo ao desenvolvimento da formação profissional na indústria audiovisual) (01-05)	50,000	52,000	2,000
Ano Europeu da Educação pelo Desporto (03-04)	11,500	12,100	0,600
Juventude (00-06)	520,000	605,000	85,000
Actividades comunitárias a favor dos consumidores (04-07)	72,000	81,800	9,800
Saúde pública (2003 à 2008)	312,000	353,770	41,770
Política de informação estatística (03-07)	192,500	220,600	28,100
Redes para as estatísticas intracomunitárias (Edicom) (01-05)	51,200	53,600	2,400
Modinis (03-05)	21,000	22,440	1,440
TOTAL	26.783,350	29.364,630	2.581,280

PARA INFORMAÇÃO : MONTANTES DE REFERÊNCIA EUR 25 DOS PROGRAMAS APROVADOS OU EM APROVAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO DE CO-DECISÃO			
Nome do programa (período coberto pelos programas cujos actos de base foram aprovados)	Antigo enquadramento financeiro	Novo montante de referência	Diferença
	EUR 15	EUR 25	EUR 10
E-learning (04-06)	33,000	44,000	11,000
Erasmus Mundus (04-08)	180,000	230,000	50,000
Medidas de combate à violência contra crianças, adolescentes e mulheres – Daphne II (04-08) *	41,000	50,000	9,000
TOTAL	254,000	324,000	70,000
TOTAL GERAL	27.037,350	29.688,630	2.651,280

* em aprovação, acordo sobre o montante entre CS e PE

5. A Comissão responde, por conseguinte, ao convite do Parlamento Europeu e do Conselho limitando a alteração proposta aos actos legislativos relativos aos programas em questão e à integração dos montantes de referência mencionados supra. Esta integração merece os seguintes comentários:

– O sexto programa-quadro de investigação e desenvolvimento tecnológico é abrangido por duas decisões, uma fundamentada no Tratado que institui a Comunidade Europeia, a outra fundamentada no Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica. O montante suplementar de 1 735 milhões de euros é compartilhado entre os dois actos de base proporcionalmente aos respectivos montantes de referência: 1 613 milhões de euros são adicionados ao montante global máximo da Decisão 1513/2002/CE e 122 milhões de euros ao montante de referência financeira incluído na Decisão 2002/668/Euratom. A decisão CE adoptada na sequência do processo de co-decisão é incluída na seguinte proposta legislativa. A decisão Euratom é objecto de uma proposta separada com a referência COM(2003) 778. As respectivas parcelas para cada uma das actividades e a repartição indicativa do montante global máximo da Decisão 1513/2002/CE, como figura no anexo II, também são actualizadas tendo em conta as decisões tomadas pela Autoridade Orçamental no curso do processo orçamental de 2004.

– O programa relativo às redes para a troca de dados entre administrações (IDA) está abrangido por duas decisões, ambas adoptadas segundo o processo de co-decisão. O montante suplementar de 1,5 milhões de euros é compartilhado entre os dois actos de base proporcionalmente aos respectivos montantes financeiros: 0,7 milhões de euros são acrescentados ao montante de referência da Decisão 1720/1999/CE e 0,8 milhões de euros são adicionados ao montante de referência da Decisão 1719/1999/CE.

– No quadro supra são indicados dois montantes para as redes transeuropeias, diferenciando-se as redes de energia e transporte, por um lado, e as redes de telecomunicações por outro. Dado que ambas estão abrangidas pelo mesmo acto de base, o montante de referência correspondente é adaptado com base na soma dos dois montantes adicionais. A diferenciação entre redes de energia, de transporte e de telecomunicações será feita no âmbito dos processos orçamentais anuais.

6. As justificações para o aumento proposto para cada programa, que será incluído nos actos legislativos relevantes, são pormenorizadas nas fichas financeiras que acompanham esta proposta.

7. Devido à origem orçamental desta proposta e tendo em conta o acordo político alcançado sobre os montantes propostos, a Comissão recomenda que as três propostas legislativas a seguir apresentadas sejam tratadas e adoptadas em conjunto (uma proposta para cada tipo de acto legislativo em causa: decisão *sui generis*, decisão e regulamento) e que seja limitado o âmbito do exame às considerações orçamentais aqui apresentadas.

2003/0303 (COD)

Proposta de

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera as Decisões n.º 1720/1999/CE, 253/2000/CE, 508/2000/CE, 1031/2000/CE, 1445/2000/CE, 163/2001/CE, 1411/2001/CE, 50/2002/CE, 466/2002/CE, 1145/2002/CE, 1513/2002/CE, 1786/2002/CE, 291/2003/CE e […]/2003/CE com vista a adaptar os montantes de referência para ter em conta o alargamento da União Europeia

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os artigos 129.º, o nº 2 do artigo 137.º, 149.º, 150.º, o número 5 do artigo 151.º, 152.º, 153.º, 156.º, o número 1 do artigo 166.º, o número 1 do artigo 175.º e 285.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão[1],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu[2],

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões[3],

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado[4],

Considerando o seguinte:

Para ter em conta o alargamento da União Europeia, é conveniente adoptar o montante de referência, ou o montante global máximo, das Decisões do Parlamento Europeu e do Conselho

> nº 1720/1999/CE, de 12 de Julho de 1999, que adopta uma série de acções e medidas destinadas a garantir a interoperabilidade das redes transeuropeias para o intercâmbio electrónico de dados entre administrações (IDA) e o acesso a essas redes[5],
>
> n.° 253/2000/CE, de 24 de Janeiro de 2000, que cria a segunda fase do programa de acção comunitário em matéria de educação «Sócrates»[6],
>
> n.° 508/2000/CE, de 14 de Fevereiro de 2000, que cria o programa «Cultura 2000»[7],

1 JO C […] de […], p. […].
2 JO C […] de […], p. […].
3 JO C […] de […], p. […].
4 JO C […] de […], p. […].
5 JO L 316 de 20.11.2002, p. 1.
6 JO L 28 de 3.2.2000, p. 1.
7 JO L 63 de 10.3.2000, p. 1.

n.º 1031/2000/CE, de 13 de Abril de 2000, que cria o programa comunitário de acção «Juventude»[8],

n.º 1445/2000/CE, de 22 de Maio de 2000, relativa à aplicação de técnicas de inquéritos areolares e de teledetecção às estatísticas agrícolas durante o período de 1999-2003[9],

n.º 163/2001/CE, de 19 de Janeiro de 2001, relativa a um programa de formação para os profissionais da indústria europeia de programas audiovisuais (MEDIA-Formação) (2001-2005)[10],

n.º 1411/2001/CE, de 27 de Junho de 2001, relativa a um quadro comunitário de cooperação para o desenvolvimento urbano sustentável[11],

n.º 50/2002/CE, de 7 de Dezembro de 2001, que estabelece um programa de acção comunitária de incentivo à cooperação entre os Estados-Membros em matéria de luta contra a exclusão social[12],

n.° 466/2002/CE, de 1 de Março de 2002, que estabelece um Programa Comunitário de Acção para a promoção das organizações não governamentais dedicadas principalmente à protecção do ambiente[13],

n.º 1145/2002/CE, de 10 de Junho de 2002, relativa a medidas comunitárias de incentivo no domínio do emprego[14],

n.º 1513/2002/CE, de 27 de Junho de 2002, relativa ao sexto programa-quadro da Comunidade Europeia de acções em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração que visam contribuir para a realização do espaço europeu da investigação e para a inovação (2002-2006)[15]; o montante adaptado deve ser aplicado para a execução, nos termos do nº 3 do artigo 166.º do Tratado CE, de todas as actividades previstas por este programa-quadro,

n.º 1786/2002/CE, de 23 de Setembro de 2002, que aprova um programa de acção comunitária no domínio da saúde pública (2003-2008)[16],

n.º 291/2003/CE, de 6 de Fevereiro de 2003, que institui o Ano Europeu da Educação pelo Desporto 2004[17],

n.º […]/2003/CE de [...] que estabelece um quadro geral para o financiamento de actividades comunitárias em apoio à política dos consumidores da União Europeia para o período de 2004-2007[18],

8 JO L 117 de 18.5.2000, p. 1.

9 JO L 163 de 4.7.2000, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 2066/2003/CE (JO L 309 de 26.11.2003, p. 9).

10 JO L 26 de 27.1.2001, p. 1.

11 JO L 191 de 13.7.2001, p. 1.

12 JO L 10 de 12.1.2002, p. 1.

13 JO L 75 de 16.3.2002, p. 1.

14 JO L 170 de 29.6.2002, p. 1.

15 JO L 232 de 29.8.2002, p. 1.

16 JO L 271 de 9.10.2002, p. 1.

17 JO L 43 de 18.2.2003, p. 1.

DECIDEM:

Artigo 1.º

O artigo 15.º da Decisão n.º 1720/1999/CE passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 15.º

Financiamento

1. O enquadramento financeiro para a execução da acção comunitária prevista na presente decisão, para o período de 2002-2004, é fixado em 34,9 milhões de euros.

2. As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental dentro do limite das perspectivas financeiras. »

Artigo 2.º

O artigo 10.º da Decisão n.º 253/2000/CE é alterado do seguinte modo :

1) O título "Disposições financeiras" é substituído pelo título "Financiamento"

2) O nº 1 é substituído pelo seguinte texto:

«O enquadramento financeiro para a execução do presente programa, para o período referido no artigo 1.º, é fixado em 2 060 milhões de euros.»

Artigo 3.º

O artigo 3.º da Decisão n.º 508/2000/CE é alterado do seguinte modo:

1) O título "Orçamento" é substituído pelo título "Financiamento"

2) O primeiro parágrafo é substituído pelo seguinte texto:

«O enquadramento financeiro para a execução do programa « Cultura 2000 », para o período indicado no artigo 1.º, é de 170,7 milhões de euros.»

Artigo 4.º

O artigo 9.º da Decisão n.º 1031/2000/CE é alterado do seguinte modo:

1) O título "Disposições financeiras" é substituído pelo título "Financiamento"

2) O nº 1 é substituído pelo seguinte texto:

«O enquadramento financeiro para a execução do presente programa, para o período referido no artigo 1.º, é fixado em 605 milhões de euros.»

[18] A aguardar publicação no Jornal Oficial.

Artigo 5.º

O primeiro parágrafo do artigo 3.º da Decisão n.º 1445/2000/CE passa a ter a seguinte redacção:

«O enquadramento financeiro para a execução do presente programa para o período 2004-2007 é de 14,75 milhões de euros, dos quais 11 milhões de euros para o período até 31 de Dezembro de 2006.

Para o período a partir de 1 de Janeiro de 2007, o montante proposto é considerado confirmado se respeitar, para a fase em questão, as perspectivas financeiras em vigor para o período iniciado em 1 de Janeiro de 2007.»

Artigo 6.º

No artigo 4.º da Decisão n.º 163/2001/CE , o número 5 passa a ter a seguinte redacção :

«O enquadramento financeiro para a execução do presente programa, para o período referido no artigo 1.º, é fixado em 52 milhões de euros.»

Artigo 7.º

No artigo 6.º da Decisão n.º 1411/2001/CE , o primeiro parágrafo do número 1 passa a ter a seguinte redacção:

«A aplicação do presente quadro de cooperação tem início em 1 de Janeiro de 2001 e termina em 31 de Dezembro de 2004. O enquadramento financeiro para a aplicação do presente quadro de cooperação é de 14,8 milhões de euros para o período 2001-2004.»

Artigo 8.º

No artigo 6.º da Decisão n.º 50/2002/CE, o número 1 passa a ter a seguinte redacção :

«O enquadramento financeiro para a execução do presente programa, para o período referido no artigo 1.º, é fixado em 85,04 milhões de euros, incluindo despesas técnicas e administrativas.»

Artigo 9.º

No artigo 7.º da Decisão n.º 466/2002/CE, o número 2 passa a ter a seguinte redacção :

«O enquadramento financeiro para a execução do presente programa relativamente ao período compreendido entre 2002 e 2006 é de 34,3 milhões de euros.»

Artigo 10.º

No artigo 12.º da Decisão n.º 1145/2002/CE, o número 1 passa a ter a seguinte redacção :

«O enquadramento financeiro para a implementação das actividades comunitárias previstas na presente decisão, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2006, é de 62,3 milhões de euros.»

Artigo 11.º

A Decisão n.º 1513/2002/CE é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 2.º, o número 1 passa a ter a seguinte redacção :

«O montante global máximo da participação financeira da Comunidade para o conjunto do sexto programa-quadro eleva-se a 17 883 milhões de euros, sendo a quota-parte de cada uma das acções fixadas no anexo II.»

2) O anexo II passa a ter a redacção que consta do anexo à presente decisão.

Artigo 12.º

No artigo 7.º da Decisão n.º 1786/2002/CE, o primeiro parágrafo do número 1 passa a ter a seguinte redacção:

«O enquadramento financeiro para a execução do programa durante o período definido no artigo 1.º é de 353,77 milhões de euros, dos quais 227,51 milhões de euros para o período que termina em 31 de Dezembro de 2006.

Para o período a partir de 1 de Janeiro de 2007, o montante proposto é considerado confirmado se respeitar, para a fase em questão, as perspectivas financeiras em vigor para o período iniciado em 1 de Janeiro de 2007.»

Artigo 13.º

O artigo 10.º da Decisão n.º 291/2003/CE é alterado do seguinte modo :

1) O título "Orçamento" é substituído pelo título "Financiamento"

2) O número 1 é substituído pelo seguinte texto:

«O enquadramento financeiro para a execução da presente decisão é fixado em 12,1 milhões de euros.»

Artigo 14.º

O primeiro parágrafo do artigo 5.º da Decisão n.º […]/2003/CE passa a ter a seguinte redacção:

«O orçamento destinado à execução do presente quadro, para o período referido no artigo 1.º, é fixado em 81,8 milhões de euros dos quais 60,6 milhões de euros para o período que termina em 31 de Dezembro de 2006.

Para o período a partir de 1 de Janeiro de 2007, o montante proposto é considerado confirmado se respeitar, para a fase em questão, as perspectivas financeiras em vigor para o período iniciado em 1 de Janeiro de 2007.»

Artigo 15.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia.*

Feito em Bruxelas, em […]

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
O Presidente	*O Presidente*
[...]	*[...]*

ANEXO

« ANEXO II

MONTANTE GLOBAL MÁXIMO, QUOTAS-PARTES E DISTRIBUIÇÃO INDICATIVA

O montante financeiro global máximo e as quotas-partes indicativas das diferentes acções, tal como mencionadas no artigo 164.º do Tratado:

	(em milhões de euros)
Primeira acção (1)	15 174
Segunda acção (2)	658
Terceira acção (3)	319
Quarta acção (4)	1 732
Montante global máximo	17 883

(1) Abrangendo as acções executadas na rubrica "Orientação e integração da investigação comunitária", com excepção das acções de cooperação internacional, as acções em matéria de infra-estruturas de investigação e sobre o tema "Ciência e sociedade" executadas no âmbito da "Estruturação do espaço europeu da investigação", bem como as desenvolvidas no âmbito do "Reforço das bases do espaço europeu da investigação".

(2) Abrangendo as acções de cooperação internacional desenvolvidas na rubrica "Orientação e integração da investigação comunitária", nos domínios prioritários temáticos e no âmbito das "Acções específicas abrangendo um campo mais vasto de investigação".

(3) Abrangendo as acções específicas sobre o tema "Investigação e inovação" desenvolvidas no âmbito da "Estruturação do espaço europeu da investigação" em complemento das acções em matéria de inovação levadas a cabo no âmbito das acções da rubrica "Orientação e integração da investigação comunitária".

(4) Abrangendo as acções em matéria de recursos humanos e de apoio à mobilidade desenvolvidas no âmbito da "Estruturação do espaço europeu da investigação".

Estas acções serão distribuídas pelos capítulos seguintes (com a repartição financeira indicativa):

(em milhões de euros)

1. Orientação e integração da investigação comunitária			14 682
Prioridades temáticas ([1])		12 438	
Ciências da vida, genómica e biotecnologia para a saúde ([2])	2 514		
– Genómica avançada e suas aplicações na saúde	1 209		
– Luta contra as principais doenças	1 305		
Tecnologias da sociedade da informação ([3])	3 984		
Nanotecnologias e nanociências, materiais multifuncionais baseados no conhecimento e novos processo e dispositivos de produção	1 429		
Aeronáutica e espaço	1 182		

Qualidade e segurança alimentar	753		
Desenvolvimento sustentável, alterações globais e ecossistemas	2 329		
– Sistemas energéticos sustentáveis	890		
– Transportes de superfície sustentáveis	670		
– Alterações globais e ecossistemas	769		
Cidadãos e governação na sociedade do conhecimento	247		
Actividades específicas abrangendo um campo mais vasto de investigação		1 409	
Políticas de apoio e previsão das necessidades científicas e tecnológicas	590		
Actividades horizontais de investigação com a participação das PME	473		
Medidas específicas de apoio à cooperação internacional ([4])	346		
Actividades não nucleares do Centro Comum de Investigação		835	
2. Estruturação do espaço europeu da investigação			2 854
Investigação e inovação	319		
Recursos humanos	1 732		
Infra-estruturas de investigação ([5])	715		
Ciência e sociedade	88		
3. Reforço das bases do espaço europeu da investigação			347
Apoio à coordenação das actividades	292		
Apoio ao desenvolvimento coerente das políticas	55		
Total			17 883

([1]) Dos quais pelo menos 15 % para as PME.
([2]) Incluindo um máximo de 475 milhões de euros para a investigação ligada ao cancro.
([3]) Incluindo um máximo de 110 milhões de euros para o desenvolvimento Géant e de GRID.
([4]) Este montante de 346 milhões de euros destina-se a financiar medidas específicas de apoio à cooperação internacional com a participação dos países em desenvolvimento, dos países mediterrâneos (com a inclusão dos países dos Balcãs Ocidentais) bem como da Rússia e dos novos Estados independentes (NEI). Um montante de 312 milhões de euros está igualmente afectado ao financiamento da participação das organizações de países terceiros nas "Prioridade temáticas" e nas "Actividades específicas abrangendo um campo mais vasto de investigação", ascendendo assim o montante total destinado à cooperação internacional a 658 milhões de euros. Estarão disponíveis na secção 2.2. "Recursos humanos e mobilidade" recursos suplementares para financiar a formação no domínio da investigação para investigadores de países terceiros na Europa.
([5]) Incluindo um máximo de 218 milhões de euros para o desenvolvimento de Géant e GRID.

2003/0304 (COD)

Proposta de

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera a Decisão 96/411/CE do Conselho e as Decisões 276/1999/CE, 1719/1999/CE, 2850/2000/CE, 507/2001/CE, 2235/2002/CE, 2367/2002/CE, 253/2003/CE, 1230/2003/CE e […]/2003/CE com vista a adaptar os montantes de referência para ter em conta o alargamento da União Europeia

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os artigos 95.º, o n.º 2 do artigo 153.º, o n.º 1 do artigo 156.º, o n.º 3 do artigo 157.º, o n.º1 do artigo 175.º, o artigo 285.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão[1],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu[2],

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões[3],

Deliberando nos termos do artigo 251º do Tratado[4]

Considerando o seguinte:

Para ter em conta o alargamento da União Europeia, é conveniente adoptar o montante de referência da Decisão do Conselho n.º 96/411/CE, de 25 de Junho de 1996, relativa ao aperfeiçoamento das estatísticas agrícolas comunitárias[5], e das Decisões do Parlamento Europeu e do Conselho

> n.º 276/1999/CE, de 25 de Janeiro de 1999, que adopta um plano de acção comunitário plurianual para fomentar uma utilização mais segura da Internet através do combate aos conteúdos ilegais e lesivos nas redes mundiais[6],
>
> n.º 1719/1999/CE, de 12 de Julho de 1999, relativa a uma série de orientações, incluindo a identificação de projectos de interesse comum, respeitantes a redes transeuropeias para o intercâmbio electrónico de dados entre administrações (IDA)[7],

1 JO C […] de […], p. […].
2 JO C […] de […], p. […].
3 JO C […] de […], p. […].
4 JO C […] de […], p. […].
5 JO L 162 de 1.7.1996, p. 14, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 1919/2002/CE (JO L 293 de 29.10.2002, p. 5).
6 JO L 33 de 6.2.1999, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 1151/2003/CE (JO L 162 de 1.7.2003, p. 1).

n.º 2850/2000/CE, de 20 de Dezembro de 2000, que define um quadro comunitário para a cooperação no domínio da poluição marinha acidental ou deliberada[8],

n.º 507/2001/CE, de 12 de Março de 2001, relativa a um conjunto de acções referentes à rede transeuropeia de recolha, produção e difusão das estatísticas das trocas de bens intra e extracomunitárias (Edicom)[9],

n.º 2235/2002/CE, de 3 de Dezembro de 2002, relativa à adopção de um programa comunitário destinado a melhorar o funcionamento dos sistemas de tributação no mercado interno (Programa Fiscalis 2003-2007)[10],

n.º 2367/2002/CE, de 16 de Dezembro de 2002, relativa ao programa estatístico comunitário de 2003 a 2007[11],

n.º 253/2003/CE, de 11 de Fevereiro de 2003, que aprova um programa de acção no domínio aduaneiro na Comunidade ("Alfândega 2007")[12],

n.º 1230/2003/CE, de 26 de Junho de 2003, que aprova o programa plurianual de acções no domínio da energia: Programa "Energia Inteligente - Europa" (2003-2006)[13],

n.º […]/2003/CE de […] que adopta um programa plurianual (2003-2005) de acompanhamento do plano de acção eEurope, difusão de boas práticas e reforço da segurança das redes e da informação (Modinis)[14],

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No artigo 6.º da Decisão n.º 96/411/CE, o primeiro parágrafo do n.º 4 passa a ter a seguinte redacção :

«O enquadramento financeiro para a execução do presente programa, no período de 2003 a 2007, é de 11,65 milhões de euros dos quais 8,65 milhões de euros para o período de 2003 a 2006.

Para o período a partir de 1 de Janeiro de 2007, o montante proposto é considerado confirmado se respeitar, para a fase em questão, as perspectivas financeiras em vigor para o período iniciado em 1 de Janeiro de 2007.»

7 JO L 203 de 3.8.1999, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 2046/2002/CE (JO L 316 de 20.11.2002, p. 4)

8 JO L 332 de 28.12.2000, p. 1.

9 JO L 76 de 16.3.2001, p. 1.

10 JO L 341 de 17.12.2002, p. 1.

11 JO L 358 de 31.12.2002, p. 1.

12 JO L 36 de 12.2.2003, p. 1.

13 JO L 176 de 15.7.2003, p. 29.

14 A aguardar publicação no Jornal Oficial.

Artigo 2.º

No artigo 1.º da Decisão n.º 276/1999/CE, o primeiro parágrafo do n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«O enquadramento financeiro para a execução do presente plano de acção, para o período de 1 de Janeiro de 1999 a 31 de Dezembro de 2004, é fixado em 39,1 milhões de euros.»

Artigo 3.º

No artigo 12.º da Decisão n.º 1719/1999/CE, o número 1 passa a ter a seguinte redacção :

«O montante de referência financeira para a execução da acção comunitária ao abrigo da presente decisão, para o período de 2002 a 2004, é de 40,6 milhões de euros.»

Artigo 4.º

A alínea c) do artigo 2.º da Decisão n.º 2850/2000/CE passa a ter a seguinte redacção:

«O enquadramento financeiro para a execução da presente decisão, para o período 2000 a 2006, é de 12,6 milhões de euros.

Os recursos orçamentais afectados às acções previstas na presente decisão serão inscritos como dotações anuais no orçamento geral das Comunidades Europeias. As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental, dentro dos limites das perspectivas financeiras.»

Artigo 5.º

A Decisão n.º 507/2001/CE é alterada do seguinte modo :

1) No artigo 6.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção :

«O enquadramento financeiro para a execução da acção comunitária definida na presente decisão, para o período de 2001 a 2005, é de 53,6 milhões de euros. No anexo II procede-se a uma repartição indicativa, segundo as categorias de acções previstas no artigo 2.º.»

2) O anexo II passa a ter a redacção constante do anexo I da presente decisão.

Artigo 6.º

O artigo 10.º da Decisão n.º 2235/2002/CE passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 10.º

Financiamento

O enquadramento financeiro para a execução do presente programa, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2003 e 31 de Dezembro de 2007, é fixado em 67,25 milhões de euros dos quais 51,9 milhões de euros para o período compreendido até 31 de Dezembro de 2006.

Para o período a partir de 1 de Janeiro de 2007, o montante proposto é considerado confirmado se respeitar, para a fase em questão, as perspectivas financeiras em vigor para o período iniciado em 1 de Janeiro de 2007.

As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental, dentro dos limites das perspectivas financeiras.»

Artigo 7.º

Os primeiro e segundo parágrafos do artigo 3.º da Decisão n.º 2367/2002/CE passam a ter a seguinte redacção :

«O enquadramento financeiro para a execução do presente programa para o período de 2003 a 2007 é de 220,6 milhões de euros, dos quais 170,83 milhões de euros para o período compreendido até 31 de Dezembro de 2006.

Para o período a partir de 1 de Janeiro de 2007, o montante proposto é considerado confirmado se respeitar, para a fase em questão, as perspectivas financeiras em vigor para o período iniciado em 1 de Janeiro de 2007.»

Artigo 8.º

O artigo 14.º da Decisão n.º 253/2003/CE passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 14.º

Financiamento

1. O enquadramento financeiro para a execução do presente programa, para o período decorrente de 1 de Janeiro de 2003 a 31 de Dezembro de 2007, é de 165,55 milhões de euros, dos quais 128,79 milhões para o período compreendido até 31 de Dezembro de 2006.

2. Para o período a partir de 1 de Janeiro de 2007, o montante proposto é considerado confirmado se respeitar, para a fase em questão, as perspectivas financeiras em vigor para o período iniciado em 1 de Janeiro de 2007.

3. As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental dentro do limite das perspectivas financeiras. »

Artigo 9.º

A Decisão n.º 1230/2003/CE é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 6.º, o primeiro parágrafo do número 1 passa a ter a seguinte redacção:

«O enquadramento financeiro para a execução do presente programa será para o período de 2003 a 2006 de 250 milhões de euros.»

2) O anexo passa a ter a redacção constante do anexo II da presente decisão.

Artigo 10.º

O primeiro parágrafo do artigo 4.º da Decisão n.º […]/2003/CE passa a ter a seguinte redacção:

«O programa decorrerá de 1 de Janeiro de 2003 a 31 de Dezembro de 2005. O montante de referência financeira para a execução do presente programa é de 22,44 milhões de euros.»

Artigo 11.º

Os Estados-Membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em […]

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
O Presidente	*O Presidente*
[...]	*[...]*

ANEXO I

« ANEXO II

Repartição indicativa por categorias de acções Edicom, em aplicação do artigo 2.º, para os anos de 2001-2005

Repartição 2001-2005	Total
Rede de informações de melhor qualidade e mais rapidamente disponíveis, respondendo às exigências das políticas comunitárias	22 %
Rede de informações pertinentes e adaptadas à evolução das necessidades dos utilizadores, no âmbito da União Económica e Monetária, e das condições económicas internacionais	14 %
Rede de informações mais bem integradas no sistema estatístico geral e adaptadas à evolução das respectivas condições administrativas	25 %
Rede que melhore o serviço estatístico oferecido às administrações, aos utilizadores e aos fornecedores de dados	12 %
Rede baseada em instrumentos de recolha da informação que tenham em conta os mais recentes progressos tecnológicos, a fim de melhorar as funcionalidades oferecidas aos fornecedores de dados	9 %
Rede integrada e interoperável	11 %
Assistência técnica e administrativa; acções de apoio	7 %
Total (milhões de euros)	53,6

ANEXO II

« ANEXO

Repartição indicativa do montante estimado necessário ([1])

(em milhões de euros)

	Domínios de acção	2003-2006
1.	Melhoria da eficiência energética e utilização racional da energia	88,9
2.	Energias novas e renováveis e diversificação da produção energética	101,9
3.	Aspectos energéticos dos transportes	41,6
4.	Promoção das fontes de energia renováveis e da eficiência energética a nível internacional, nomeadamente nos países em desenvolvimento	17,6
	Total	250 ([2])

([1]) Esta repartição é indicativa. A repartição orçamental entre domínios é flexível, a fim de melhor responder à evolução das necessidades no sector.

([2]) O orçamento de uma agência responsável pela execução poderá ser fixado pela autoridade orçamental numa percentagem da dotação financeira global do programa.

2003/0305 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera os Regulamentos (CE) nº 2236/95, (CE) nº 1655/2000, (CE) nº 1382/2003 e (CE) nº […]/2003 com vista a adaptar os montantes de referência para ter em conta o alargamento da União Europeia

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o nº 1 do artigo 71.º, o nº 2 do artigo 80.º, o primeiro parágrafo do artigo 156.º e o artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão[1],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu[2],

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões[3],

Deliberando nos termos do artigo 251.° do Tratado[4]

Considerando o seguinte:

Para ter em conta o alargamento da União Europeia, é conveniente adoptar o montante de referência mencionado no Regulamento (CE) n.º 2236/95 do Conselho, de 18 de Setembro de 1995, que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias[5], no Regulamento (CE) n° 1655/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho de 2000, relativo ao instrumento financeiro para o ambiente (LIFE)[6], no Regulamento (CE) n.° 1382/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativo à concessão de apoio financeiro comunitário para melhorar o desempenho ambiental do sistema de transporte de mercadorias ("programa Marco Polo")[7], no Regulamento (CE) n.º […]/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à vigilância das florestas e das interacções ambientais na Comunidade (Forest Focus)[8],

1 JO C […] de […], p. […].
2 JO C […] de […], p. […].
3 JO C […] de […], p. […].
4 JO C […] de […], p. […].
5 JO L 228 de 23.9.1995, p.1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1655/1999 (JO L 197 de 29.7.1999, p. 1).
6 JO L 192 de 28.7.2000, p. 1.
7 JO L 196 de 2.8.2003, p. 1.
8 A aguardar publicação no Jornal Oficial.

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2236/95 passa a ter a seguinte redacção :

1) O título "Recursos orçamentais" é substituído pelo título "Financiamento";

2) O número 1 é substituído pelo seguinte texto:

«O enquadramento financeiro para a execução do presente regulamento para o período de 2000 a 2006 é de 4 874,88 milhões de euros.»

Artigo 2.º

O artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1655/2000 é alterado do seguinte modo:

1) O título "Duração da terceira fase e recursos orçamentais" é substituído pelo título "Duração da terceira fase e financiamento";

2) Os números 1 e 2 são substituídos pelo seguinte texto:

«1. O programa LIFE é executado por fases. A terceira fase tem início em 1 de Janeiro de 2000 e termina em 31 de Dezembro de 2004. O enquadramento financeiro previsto para a execução da terceira fase no período de 2000 a 2004 é de 649,9 milhões de euros.

2. Os recursos orçamentais afectados às acções previstas no presente regulamento são inscritos como dotações anuais no orçamento geral das Comunidades Europeias. A autoridade orçamental determinará as dotações disponíveis para cada ano financeiro, dentro dos limites das perspectivas financeiras.»

Artigo 3.º

O artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1382/2003 passa a ter a seguinte redacção:

1) O título "Orçamento" é substituído pelo título "Financiamento";

2) O primeiro parágrafo é substituído pelo seguinte texto:

«O enquadramento financeiro para a execução do programa Marco Polo, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2003 e 31 de Dezembro de 2006, é de 100 milhões de euros.»

Artigo 4.º

O artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º […]/2003 passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 13.º

1. O enquadramento financeiro para a execução da acção no período 2003-2006 é de 65 milhões de euros, dos quais 9 milhões de euros podem ser utilizados a título das medidas de prevenção de incêndios.

2. As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental no âmbito do processo orçamental anual e dentro dos limites das perspectivas financeiras. »

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em […]

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
O Presidente	*O Presidente*
[...]	*[...]*

Anexo

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

Domínios políticos: Empresa (02), Emprego e Assuntos Sociais (04), Agricultura e Desenvolvimento Rural (05), Energia e Transportes (06), Ambiente (07), Investigação (08), Sociedade da Informação (09), Investigação Directa (10), Fiscalidade e União Aduaneira (14), Educação e Cultura (15), Saúde e Protecção dos Consumidores (17) e Estatísticas (29).

DENOMINAÇÃO DA ACÇÃO:

Proposta de alteração dos montantes de referência – na acepção do artigo 33.° do acordo interinstitucional de 6 de maio de 1999 – dos programas de despesas adoptados segundo o processo de co-decisão, para ter em conta o alargamento

1. RUBRICA(S) ORÇAMENTAL(IS) + DESIGNAÇÃO(ÕES) E DADOS NUMÉRICOS GLOBAIS (PARTE B, MILHÕES DE EUROS)

(em milhões de euros)

Rubrica orçamental	Nome do programa (período abrangido pelos programas)	Acto de base	Montante de referência actual	Montantes aceites	Diferença
			EUR 15	EUR 25	EUR 10
	Sexto Programa-Quadro para a Investigação e o Desenvolvimento Tecnológico (02-06)	Decisão n.º 1513/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2002, relativa ao sexto programa-quadro da Comunidade Europeia de acções em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração que visam contribuir para a realização do espaço europeu da investigação e para a inovação (2002-2006) (JO L 232 de 29.8.2002, p. 1).	16.270,000	17.883,000	1.613,000
		Decisão 2002/668/Euratom do Conselho, de 3 de Junho de 2002, relativa ao sexto programa-quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (EURATOM) de acções de investigação e ensino em matéria nuclear que visa também contribuir para a realização do Espaço Europeu da Investigação (2002-2006) (JO L 232 de 29.8.2002, p. 34)	1.230,000	1.352,000	122,00
		TOTAL	17.500,000	19.235,000	1.735,000

020204 02010405	Redes para o intercâmbio de dados entre administrações (IDA) (02-04)	Decisão n.º 2045/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2002, que altera a Decisão n.º 1720/1999/CE que adopta uma série de acções e medidas destinadas a garantir a interoperabilidade das redes transeuropeias para o intercâmbio electrónico de dados entre administrações (IDA) e o acesso a essas redes (JO L 316 de 20.11.2002, p. 1)	34,200	34,900	0,700
		Decisão n.º 2046/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2002, que altera a Decisão n.º 1719/1999/CE relativa a uma série de orientações, incluindo a identificação de projectos de interesse comum, respeitantes a redes transeuropeias para o intercâmbio electrónico de dados entre administrações (IDA) (JO L 316 de 20.11.2002, p. 4)	39,800	40,600	0,800
		TOTAL	74,000	75,500	1,500
040215 04010410	Mercado do trabalho (02-06)	Decisão 1145/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Junho de 2002, relativa a medidas comunitárias de incentivo no domínio do emprego (JO L 170 de 29.6.2002, p. 1).	55,000	62,300	7,300
04040202 04010407	Medidas destinadas a combater e a prevenir a exclusão (02-06)	Decisão n.º 50/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Dezembro de 2001, que estabelece um programa de acção comunitária de incentivo à cooperação entre os Estados-Membros em matéria de luta contra a exclusão social (JO L 10 de 12.1.2002, p. 1).	75,000	85,040	10,040
	Reestruturação dos sistemas de inquérito agrícola	Total	12,850	26,400	13,550
050803	Tapas - (03-07)	Decisão n.° 1919/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2002, que altera a Decisão 96/411/CE do Conselho relativa ao aperfeiçoamento das estatísticas agrícolas comunitárias (JO L 293 de 29.10.2002 p. 5)	5,000	11,650	6,650
050803	LUCAS/MARS (04-07)	Decisão n.º 2066/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10.11.2003, relativa à continuação da aplicação de técnicas de inquéritos areolares e de teledetecção às estatísticas agrícolas durante o período 2004-2007 e que altera a Decisão n.º 1445/2004/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. (JO L 309 de 26.11.2003, p. 9)	7,850	14,750	6,900
060207	Programa Marco Polo (03-06)	Regulamento n.° 1382/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativo à concessão de apoio financeiro comunitário para melhorar o desempenho ambiental do sistema de transporte de mercadorias ("programa Marco Polo") (JO L 196 de 2.8.2003, p. 1)	75,000	100,000	25,000

060301 06010404 060302 06010405	Apoio financeiro aos projectos de interesse comum da rede transeuropeia de transportes e às infra-estruturas energéticas (00-06)	Regulamento (CE) nº 2236/95 do Conselho de 18 de Setembro de 1995 que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1655/1999 (JO L 197 de 29.7.99, p. 1)	4.325,000	4.580,000	255,000
060401 06010408	Programa «Energia Inteligente - Europa» (03-06)	Decisão n.º 1230/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, que aprova o programa plurianual de acções no domínio da energia: Programa «Energia Inteligente - Europa» (2003-2006) (JO L 176 de 15.7.2003, p. 29).	200,000	250,000	50,000
07030101	Protecção das florestas (03-06)	Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à vigilância das florestas e das interacções ambientais na Comunidade.	61,000	65,000	4,000
070302	Programa Comunitário de Acção para a promoção das ONG dedicadas principalmente à protecção do ambiente (02-06)	Decisão n.º 466/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 1 de Março de 2002, que estabelece um Programa Comunitário de Acção para a promoção das organizações não governamentais dedicadas principalmente à protecção do ambiente (JO L 75 de 16.3.2002).	32,000	34,300	2,300
070303 07010402 070304 07010403	LIFE III (instrumento financeiro para o ambiente (2000 a 2004) - acções no território comunitário (01-04)	Regulamento n.º 1655/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho de 2000, relativo a um instrumento financeiro para o ambiente (JO L 192 de 28.7.2000).	640,000	649,900	9,900
070308	Quadro comunitário de cooperação para o desenvolvimento urbano sustentável (01-04)	Decisão n.° 1411/2001/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2001, relativa a um quadro comunitário de cooperação para o desenvolvimento urbano sustentável. (JO L 191 de 13.7.2001)	14,000	14,800	0,800
070309	Cooperação comunitária no domínio da poluição marinha (00-06)	Decisão n.º 2850/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 2000, que define um quadro comunitário para a cooperação no domínio da poluição marinha acidental ou deliberada. (JO L 332 de 28.12.2000)	7,000	12,600	5,600
090301	Modinis (03-05)	Decisão n.º [...]/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de [...] relativa à adopção de um programa plurianual (2003-2005) para o acompanhamento do plano de acção e-Europa, a difusão de boas práticas e o melhoramento da segurança das redes e da informação (MODINIS).	21,000	22,440	1,440
090303 09010404	Acção sobre o conteúdo ilegal e lesivo na Internet (03-04)	Decisão nº 1151/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Junho de 2003, que altera a Decisão n° 276/1999/CE que adopta um plano de acção comunitário plurianual para fomentar uma utilização mais segura da Internet através do combate aos conteúdos ilegais e lesivos nas redes mundiais (JO L 162 de 1.7.2003, p. 1)	13,300	14,100	0,800

090304 09010403	Redes transeuropeias de telecomunicações (00-06)	Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 2236/95 do Conselho que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias.	275,000	294,880	19,880
140402	Alfândega 2007 (03-07)	Decisão 253/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2003, que aprova um programa de acção no domínio aduaneiro na Comunidade ("Alfândega 2007") (JO L 36 de 12.2.2003, p. 1)	133,000	165,550	32,550
140503	Fiscalis 2007 (programa comunitário destinado a melhorar o funcionamento dos sistemas de tributação do mercado interno) (03-07)	Decisão n.º 2235/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Dezembro de 2002, relativa à adopção de um programa comunitário destinado a melhorar o funcionamento dos sistemas de tributação no mercado interno (Programa Fiscalis 2003-2007) (JO L 341 de 17.12.2002, p. 1).	44,000	67,250	23,250
15020202 15010402	Sócrates (00-06)	Decisão n.º 253/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Janeiro de 2000, que cria a segunda fase do programa de acção comunitário em matéria de educação Sócrates (JO L 28 de 3.2.2000, p. 1).	1.850,000	2.060,000	210,000
15040201 15010407	Programa-quadro para a cultura (00 - 04)	Decisão n.º 508/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Fevereiro de 2000, que cria o programa Cultura 2000 (JO L 63 de 10.3.2000, p. 1).	167,000	170,700	3,700
15050102	Media «Formação» (medidas para promover o desenvolvimento da formação profissional na indústria audiovisual) (01-05)	Decisão n.º 163/2001/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Janeiro de 2001, relativa a um programa de formação para os profissionais da indústria europeia de programas audiovisuais (Media «Formação») (2001-2005) (JO L 26 de 27.1.2001, p. 1).	50,000	52,000	2,000
150504 15010416	Ano Europeu da Educação pelo Desporto (03-04)	Decisão n.º 291/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Fevereiro de 2003, que institui o Ano Europeu da Educação pelo Desporto 2004 (JO L 43 de 18.2.2003, p. 1).	11,500	12,100	0,600
150702 15010404	Juventude (00-06)	Decisão n.º 1031/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Abril de 2000, que cria o programa comunitário de acção Juventude (JO L 117 de 18.5.2000, p. 1).	520,000	605,000	85,000
170201 17010403	Actividades comunitárias em favor dos consumidores (04-07)	Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro geral para o financiamento de actividades comunitárias em apoio às políticas dos consumidores durante os anos 2004 a 2007	72,000	81,800	9,800

17030101 17010402	Saúde pública (2003 a 2008)	Decisão n.º 1786/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 2002, que aprova um programa de acção comunitária no domínio da saúde pública (2003-2008) (JO L 271 de 9.10 2002, p. 1).	312,000	353,770	41,770
290201 29010401	Política de informação estatística (03-07)	Decisão n.º 2367/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativa ao programa estatístico comunitário 2003-2007 (JO L 358 de 31.12.2002, p. 1).	192,500	220,600	28,100
290202 29010402	Redes para as estatísticas intra-comunitárias (Edicom) (01-05)	Decisão n.º 507/2001/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa a um conjunto de acções referentes à rede transeuropeia de recolha, produção e difusão das estatísticas das trocas de bens intra e extracomunitárias (Edicom) (JO L 76 de 16.3.2001, p. 1).	51,200	53,600	2,400
	TOTAL		26.783,350	29.364,630	2.581,280

1.1. Compatibilidade com a programação financeira e as perspectivas financeiras

☐ Proposta compatível com a programação financeira existente

☑ Esta proposta implica uma reprogramação da rubrica pertinente das perspectivas financeiras,

☐ incluindo, ser for caso disso, um recurso às disposições do acordo interinstitucional.

1.2. Incidência financeira nas receitas

☑ Nenhuma implicação financeira (refere-se a aspectos técnicos relativos à execução de uma medida)

OU

☐ Incidência financeira – O efeito sobre as receitas é o seguinte:

As fichas financeiras legislativas relativas aos diferentes actos de base mencionados no quadro do ponto 1 permanecem válidas. A respectiva actualização é efectuada pelas fichas em anexo[1].

Os recursos humanos e administrativos necessários para a aplicação desta proposta foram tomados em conta na comunicação da Comissão "Actividades e recursos humanos da Comissão na União Europeia alargada"[2] e serão cobertos pela atribuição concedida aos serviços responsáveis pela respectiva aplicação no âmbito do processo anual de atribuição.

1 Documento de trabalho dos serviços, com a referência SEC(2003) 1432.

2 COM(2002) 311 final, de 5.6.2002